

“NÃO É HUMOR; É ESCÁRNIO”: A REAÇÃO SOCIAL ÀS MANIFESTAÇÕES HUMORÍSTICAS DISCRIMINATÓRIAS

“THIS IS NOT HUMOR; THIS IS MOCKERY”: SOCIAL REACTIONS TO DISCRIMINATORY HUMOROUS EXPRESSIONS

Tiago Alves de Oliveira*

RESUMO: O artigo analisa criticamente a reação social, nos âmbitos formal (judiciário e normativo) e informal (mídia e opinião pública), diante de espetáculos humorísticos que abordam questões raciais de maneira ofensiva, especialmente sob a ótica do “racismo recreativo”. O estudo parte da compreensão do riso como fenômeno social com potencial tanto de crítica quanto de opressão, e investiga quando o humor ultrapassa o limite ético e se transforma em violência simbólica. Com base em casos concretos envolvendo humoristas como Léo Lins e Júlio Cocielo, o trabalho discute como certas manifestações humorísticas perpetuam estigmas raciais e reforçam hierarquias sociais, muitas vezes sob o disfarce de liberdade de expressão. A pesquisa recorre ao conceito de racismo recreativo, proposto por Adilson Moreira, para mostrar que piadas que ridicularizam corpos e identidades racializadas são instrumentos de exclusão social e manutenção do privilégio branco. O riso, nesse contexto, atua como mecanismo ideológico de naturalização da desigualdade. No caso de Júlio Cocielo, comentários racistas nas redes sociais geraram reações institucionais e perda de contratos publicitários, embora ele tenha sido posteriormente absolvido com base em argumentos sobre liberdade de expressão e “contexto humorístico”. Já o caso de Léo Lins evidenciou um processo mais rígido de responsabilização penal, culminando em condenação judicial por piadas que atingiram minorias vulneráveis, especialmente pessoas com deficiência. A decisão judicial reforçou que não há direito absoluto à liberdade de expressão quando esta viola a dignidade humana. O artigo destaca a importância da nova legislação (Lei nº 14.532/2023), que equipara a injúria racial ao crime de racismo e prevê agravantes quando praticada em contextos recreativos. Ainda assim, alerta para o risco de uma justiça meramente punitiva, defendendo que a responsabilização penal deve ser acompanhada de transformação cultural, educação e formação antirracista. Por fim, conclui-se que o humor não é neutro: ele pode ser tanto instrumento de libertação quanto de opressão. A reação social aos casos analisados indica uma lenta, porém crescente, sensibilidade jurídica e social frente ao discurso de ódio travestido de comédia. Propõe-se, assim, uma ética do riso que respeite a dignidade humana e promova uma cultura de igualdade.

Palavras-chaves: racismo; humor; discriminação; liberdade de expressão; violência simbólica.

ABSTRACT: This article offers a critical analysis of society's response, both formal (judicial and legal) and informal (media and public opinion), to comedic performances that address racial issues in offensive ways, particularly through the lens of “recreational racism.” The study starts from the understanding of laughter as a social phenomenon, capable of serving both as a tool for critique and as a vehicle of oppression. It explores the point at which humor crosses ethical boundaries and becomes a form of symbolic violence. Drawing on real-life cases involving comedians such as Léo Lins and Júlio Cocielo, the article examines

* Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Estudante Internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (UC). Membro fundador e Diretor de Ensino da Liga Acadêmica de Direito Internacional Público. Pesquisador em Direito Internacional e Direitos Humanos pelo Programa AFIRMATIVA. E-mail: Alves_contatos@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2501536232542523>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-9042-8136>

how certain comedic expressions reinforce racial stereotypes and sustain social hierarchies, often under the guise of free speech. The research engages with the concept of recreational racism, developed by Adilson Moreira, to argue that jokes targeting racialized bodies and identities are not merely harmless entertainment but mechanisms of social exclusion and white privilege preservation. In this framework, laughter becomes an ideological tool that helps normalize inequality. The case of Júlio Cocielo involved racist social media posts that triggered institutional backlash and the loss of sponsorship deals, although he was later acquitted on the grounds of freedom of expression and comedic context. In contrast, Léo Lins faced stricter legal consequences, resulting in a criminal conviction for making jokes at the expense of vulnerable minorities, particularly people with disabilities. This legal response emphasized that freedom of expression is not an absolute right when it infringes on human dignity. The article underscores the significance of Brazil's new legislation (Law No. 14.532/2023), which equates racial slurs with the crime of racism and imposes harsher penalties when committed in recreational contexts. However, it also cautions against a solely punitive approach to justice, advocating instead for accountability to be paired with cultural transformation, education, and anti-racist training. Ultimately, the study concludes that humor is not a neutral space. It reflects and shapes societal values and can serve either as a force for liberation or a tool of oppression. The public reaction to the cases discussed reveals a gradual, yet growing, legal and social awareness of hate speech disguised as comedy. The article calls for a new ethical framework for humor, one that honors human dignity and advances a culture of equality.

Keywords: racism; humor; discrimination; freedom of expression; symbolic violence.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O RISO; 3 “STAND UP”: O NOVO ESPETÁCULO HUMORÍSTICO; 4 O NEGRO E O RISO; 5 QUANDO A PIADA OFENDE?; 5.1 O humor como ato político; 6 “NÃO É HUMOR; É ESCÁRNIO”: O CASO JÚLIO COCIELO; 6.1 A velha história do “racista, eu?” e os fundamentos invocados para afastar a responsabilização; 6.1.1 O argumento da afroconveniência; 6.1.2 O recurso ao *animus jocandi*; 7 “PERTURBADOR”: O CASO LÉO LINS; 8 RESULTADOS DA ANÁLISE COMPARATIVA 9 RACISMO RECREATIVO É INJÚRIA RACIAL; 10 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O riso é, antes de tudo, um fenômeno humano complexo. Ainda que possa ser identificado em outras espécies, é no campo social e cultural que ele adquire sua maior potência, como linguagem, ferramenta política e, por vezes, como arma. Historicamente relacionado à descontração e ao entretenimento, o humor também tem servido para reforçar estigmas, mascarar violências e naturalizar desigualdades. Especialmente no Brasil, em que o racismo é estrutural e muitas vezes sutilmente articulado no cotidiano, é urgente problematizar os limites éticos do riso, sobretudo quando direcionado a corpos e identidades historicamente marginalizadas.

A presente pesquisa se debruça sobre a reação social, tanto no âmbito formal (judiciário, normativo) quanto informal (mídia, opinião pública), diante de espetáculos humorísticos com pretensões cômicas que, no entanto, reproduzem e disseminam estereótipos raciais. A partir da análise de casos concretos envolvendo figuras públicas, como os humoristas Léo Lins e Júlio Cocielo, busca-se compreender em que medida o humor, ao ultrapassar a barreira do bom senso e da empatia, se converte em ferramenta de desumanização. O objetivo principal desta investigação é analisar criticamente a interface entre humor, racismo e responsabilização social, considerando as reações sociais as manifestações humorísticas que exploram o sofrimento e a vulnerabilidade de grupos sociais.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e desenvolve-se por meio do estudo de casos múltiplos, tendo como corpus a análise documental de registros públicos relacionados aos episódios examinados, especialmente a cobertura jornalística, que reúne e documenta tanto a repercussão social quanto os desdobramentos jurídicos de cada caso. Esse recorte decorre da compreensão de que a reação social ao humor discriminatório constitui um fenômeno integrado, cuja compreensão exige observar, de forma articulada, as manifestações da sociedade e as respostas produzidas pelas instituições.

Nesse sentido, a opção por esse recorte não decorre da substituição da análise jurídica pela cobertura jornalística, mas do reconhecimento de que, nos casos selecionados, os registros da imprensa constituem o principal meio de documentação e difusão dos acontecimentos processuais e de suas repercussões sociais.

Justifica-se não apenas pela atualidade e relevância do tema, mas sobretudo pela urgência em promover uma reflexão pública sobre o papel do humor na sociedade contemporânea. Em tempos de hipervisibilidade digital e banalização da violência simbólica, é preciso reimaginar os contornos de uma ética do riso, uma ética que não seja inimiga da arte, mas aliada da dignidade humana.

2 O RISO

Na perspectiva biológica, o riso não é um comportamento exclusivo dos seres humanos, como se pensava outrora, mas também foi observado em primatas e alguns outros animais, como ratos e cachorros. Superando essa ideia, para a Universidade de

Oxford, o riso é uma forma de superar a dor que enfrentamos por alguma razão, sendo uma das responsáveis por essa amenização a endorfina, um neurotransmissor, que tem propriedades analgésicas que são liberadas quando rimos (Salles, 2018).

A dissertação de Moreira (2015) explora as ideias de Bergson sobre o riso, conforme apresentadas em sua obra “Le Rire”, na qual Bergson questiona o significado do riso e o que está subjacente ao cômico. O autor destaca algumas diretrizes que acompanham o surgimento do riso, incluindo insensibilidade, indiferença, eco, falta de emoção, o inesperado e o desvio. Bergson argumenta que a insensibilidade é crucial para o humor, uma vez que a tranquilidade e a indiferença são necessárias, pois não se ri daqueles por quem se sente piedade. A presença de outro é essencial para o riso, e Bergson afirma que “nosso riso é sempre o riso de um grupo”. A falta de emoção também é destacada, pois a sensibilidade impediria o entendimento do riso, sendo que, segundo Bergson, “o maior inimigo do riso é a emoção”, sendo necessário uma “anestesia momentânea do coração” para que o riso ocorra (p. 11-13).

O riso para Bergson segue alguns requisitos, mas é essencialmente um ato social, uma “significação social”, ou seja, quanto maior a plateia, maior serão os risos, e que, nesse sentido, ultrapassa a comicidade (as razões que tornaram aquela piada efetivamente risível), como um tipo de reflexo (Marins, 2013).

De modo análogo, podemos compreender que o riso tem um caráter ideológico e de identificação, tendo em vista que, estando inserido dentro de um grupo, por exemplo, regional ou de gênero, o impacto pode gerar mais ou menos risadas, ou seja, nordestinos e sulistas ou mulheres e homens não irão se identificar, compreender e, por consequência, achar cômico ao ponto de rir das mesmas tentativas de gerar risadas por essas razões inerentes à sua condição de ser ou de estar.

Moreira (2015) afirma que o senso comum acredita que os discursos humorísticos são apenas uma forma de entretenimento; no entanto, este tipo de manifestação “muitas vezes se torna um instrumento de mudança e transformação social”. As razões dessa afirmativa estão no fato de que o orador dos discursos, comumente chamado de humorista, precisa ser um observador crítico da sociedade para que consiga, por exemplo, encontrar algo que gere o riso, por meio do apontamento ou

da reflexão sobre a contradição de uma situação da realidade que para a maioria dos sujeitos seja banal.

É dessa forma que Kupermann (2003) destaca a dimensão política do ato humorístico, equiparando-o a um ato de denúncia contra idealizações excessivas das figuras de autoridade. Ele salienta que, em regimes de exceção, a proibição do pensamento crítico e a censura aos humoristas são frequentemente adotadas, evidenciando a ameaça que o humor representa para estruturas autoritárias (2003, p. 190).

3 “STAND UP”: O NOVO ESPETÁCULO HUMORÍSTICO

Ao tratar de espetáculos humorísticos é perceptível que existe uma quantidade significativa desses, principalmente diante da diversidade que o humor se propõe a incorporar. Ainda assim, localiza-se no Brasil, bem como em boa parte do mundo, um crescimento no espetáculo conhecido como “Stand Up Comedy” ou Comédia em Pé, em tradução livre.

Algumas teorias são capazes de afirmar que o Stand Up remonta a Grécia Antiga (Kupermann, 2003), mas o que convém trazer a este estudo é que já no século XIX conseguimos encontrar teorias mais sólidas sobre o espetáculo como o Vaudeville, nos Estados Unidos da América, que já tinha características que podemos encontrar nos “shows” atuais: “which often included quick sketches, audience interaction and musical performances; unlike Burlesque, Vaudeville was typically family-friendly”¹(Gionis, 2023), entretanto, falavam mais entre si do que de fato com o público.

Quase no fim deste século temos os primeiros momentos do que viria a ser, na França, o “Le Théâtre de Dix Heures” ou Teatro das 10 horas, em tradução livre, em que a construção se inspirou com base num livro de Georges Courteline, *Les Linottes* (1912) em que ele diz: “Je vous dis que l’homme qui fondera un théâtre de Dix heures, pratique, confortable, élégant et où on ne jouera que des pièces gaies – car les heures ont leurs

¹ Tradução nossa: “que frequentemente incluía esquetes rápidas, interação com o público e apresentações musicais; ao contrário do Burlesco, o Vaudeville era tipicamente voltado para a família”.

exigences – gagnera une fortune, par la force des choses, par le seul fait qu’il aura éteint une soif”² (Goupy, 2001).

No Brasil, os principais registros remontam ao século XX, com nomes que até hoje são lembrados como pioneiros desse movimento, como José Vasconcelos, Chico Anysio e Jô Soares. Embora ainda não se tratasse propriamente do stand-up comedy tal como é conhecido atualmente, diversos humoristas brasileiros já utilizavam recursos semelhantes, apresentando monólogos humorísticos em programas de televisão e espetáculos, especialmente a partir da década de 1960.

O grande “boom” do gênero ocorreu no século XXI, especialmente a partir de 2005, com a criação do grupo Comédia em Pé, frequentemente apontado como o primeiro grupo de stand-up comedy do Brasil. A consolidação desse formato foi impulsionada pela internet e pelas plataformas digitais, que ampliaram sua divulgação e circulação, com destaque para o YouTube, que contribuiu para a popularização do gênero e para a projeção de novos comediantes junto ao grande público (Martins, 2019).

Atualmente, o Stand Up Comedy se configura apenas com o comediante se apresentando “sem uso de artifícios (objetos, fantasia e cenário) que auxiliem seu desempenho em palco” (Mathias, 2015). O conteúdo humorístico normalmente é feito por meio da narração de histórias, observações da realidade e tem se tornado frequente a interação com a plateia e para isso eles fazem uso de muito improviso e jogo de cintura para lidar com as provocações que são trazidas pelo público.

Na era do Marketing Viral (Salzman, Matathia, O’reilly, 2003) em que tudo que é produzido e publicado na internet com a intenção final de se tornar um “hit” com muitas visualizações, curtidas e compartilhamentos o riso para o humorista é o que garante a ele uma projeção digital maior, dessa forma, ele será chamado a se apresentar novamente no mesmo clube ou em outro melhor que o anterior.

Nesse sentido, o humor que tem como fim se tornar viral não se preocupa com as possíveis funções sociais que a piada e o riso oferecem a sociedade. Não é preciso ser sagaz, crítico ou ter uma capacidade analítica que seja capaz de transcender a

² “Eu lhes digo que o homem que fundar um teatro das Dez Horas, prático, confortável, elegante e onde apenas se apresentarão peças alegres, pois cada hora tem suas exigências, ganhará uma fortuna, pela força das circunstâncias, simplesmente por ter saciado uma sede.”

banalidade do dia a dia ou de fazer rir por meio dos absurdos que são normalizados e outras modalidades do gênero; tudo isso é abandonado pela piada rápida, superficial e insensível, se essa piada ataca algum grupo vulnerável, mas através disso se obtém as visualizações e curtidas vale o risco. Sales *et al.* (2017) afirmam que:

O humor, quando carregado de ofensa e crueldade, tende a perpetuar o preconceito e a discriminação contra as minorias, uma vez que reforça, de maneira “descontraída”, o preconceito que o grande público já tem sobre os grupos excluídos socialmente. O humorista, no momento do seu espetáculo, é o centro das atenções e **deve ter consciência de que pode influenciar as ideias das pessoas com suas falas (ainda que seu objetivo primeiro seja apenas fazer rir)**. (grifos nossos)

4 O NEGRO E O RISO

No continente americano, o Brasil foi o último país a abolir a escravidão formal. É sabido que, mesmo com a promulgação da Lei Áurea, que extinguiu a escravidão formal, não ocorreu e ainda não aconteceu uma completa harmonia entre brancos e não-brancos. Não sendo suficientes os 400 anos de diáspora negra, após a abolição, os negros continuaram a ser explorados, violentados, perseguidos e criminalizados. Com o fim dos quilombos, surgiu a ascensão das favelas, sendo atualmente compostas majoritariamente por pessoas negras.

Dessa realidade advém o racismo, que é a sistematização do preconceito com base na raça (Almeida, 2019), ou seja, essa necessidade que o branco tem, historicamente, de colocar os não-brancos em situação de desumanização, provocando genocídio, encarceramento, desemprego e desigualdades que afetam profundamente a população negra no Brasil. Silvio de Almeida nos explica que diante do exposto, o racismo se torna estrutural e estruturante das nossas relações, estando entranhado em toda a sociedade, tanto de modo consciente quanto inconsciente.

O termo “Falomaquia”, desenvolvido pelo professor Rolf Malungo analisa a relação entre homens brancos e negros em sociedades que tiveram o sistema de apartheid. É possível extrair dessa obra que o homem branco procura formas de extinguir a existência de homens não-brancos por meio da utilização e apologia de estereótipos degradantes, de modo que consigam sempre se manter em posição de superioridade.

Uma das ferramentas utilizadas para a manutenção das hierarquias sociais é a indústria cultural que, para Adorno (1971), atua na formação da consciência dos indivíduos ao reforçar mentalidades e valores compatíveis com a ordem social vigente. Por meio dos meios de comunicação, são difundidos representações e padrões de comportamento que favorecem o conformismo e dificultam a reflexão crítica acerca das estruturas sociais existentes.

Nesse sentido, a indústria cultural pode contribuir para a naturalização de desigualdades e para a perpetuação de visões estereotipadas que sustentam relações assimétricas de poder. O exemplo clássico que ilustra essa situação é o filme estadunidense “The Birth of a Nation (1915)” em que os “negros” foram retratados de forma extremamente estereotipada (geralmente interpretadas por atores brancos com o rosto pintado) e registrou a organização de supremacia branca Ku Klux Klan, de forma heroica.

É nesse ponto que se insere o conceito de racismo recreativo, desenvolvido por Adilson Moreira (2019), que denuncia a forma como piadas, memes e representações cômicas aparentemente inofensivas reforçam estigmas raciais, contribuindo para a marginalização de corpos negros no imaginário coletivo. Para Moreira (2019, p. 53-55), o humor racista se ancora na necessidade de diferenciação e afirmação de superioridade por parte dos grupos dominantes.

Ele se alimenta da construção de uma identidade branca idealizada, enquanto relega a negritude à animalização, hipersexualização ou criminalização. O riso, nesse contexto, não é inocente: ele é o meio pelo qual se reafirma uma ordem simbólica excludente. Trata-se de um mecanismo de distinção social que naturaliza hierarquias raciais e que opera, muitas vezes, sob o disfarce da descontração.

Mais do que mero reflexo da cultura, o humor é um tipo de mensagem carregada de significados que reforçam o status cultural de quem o profere e de quem é ridicularizado (Moreira, 2019, p. 62). Segundo a teoria da superioridade, o riso emerge da comparação entre grupos, permitindo que membros do grupo dominante reafirmem sua posição hierárquica a partir do escárnio dirigido aos “outros”. Thomas Hobbes descrevia esse tipo de riso como um sentimento de “glória súbita”: ao apontar a fragilidade ou a “feiura” de um grupo, quem faz a piada reafirma, de forma maliciosa, que possui um valor humano maior do que aquele que está sendo ridicularizado. Assim, o

deboche deixa de ser apenas uma “brincadeira” e passa a ser uma estratégia para proteger privilégios e manter as estruturas de poder exatamente como estão.

Assim, o humor racista oferece gratificação psicológica aos brancos ao reafirmar a inferiorização do negro, construindo laços de solidariedade racial entre os dominantes e legitimando seus privilégios (Moreira, 2019, p. 57-59). Essa lógica revela que a exclusão não se dá apenas no plano material, mas também no campo simbólico, tão decisivo quanto no reforço da ordem social.

O humor que ridiculariza corpos negros, portanto, não deve ser lido como mero exagero cômico. Ao contrário, ele participa ativamente da produção e circulação de estereótipos que justificam a exclusão de negros das esferas de poder, do mercado de trabalho qualificado, da representação midiática digna e dos espaços de reconhecimento público. Piadas que associam negros à sujeira, à ignorância ou ao crime funcionam como instrumentos de opressão cultural, afetando o bem-estar psíquico das vítimas e consolidando um imaginário coletivo que desumaniza.

Como nos alerta Moreira (2019, p. 70-72), o dano causado pelo racismo recreativo não depende de intenção ou ofensa individual direta, ele reside no reforço dos sentidos culturais que justificam a opressão sistemática.

Por isso, a compreensão do humor como ferramenta política é fundamental para o enfrentamento das dinâmicas de exclusão racial. Não se trata de proibir o riso ou de cercear a liberdade de expressão, mas sim de desnaturalizar o lugar de conforto que certas piadas ocupam na reprodução das hierarquias sociais.

O racismo recreativo é uma prática social que, ao se apresentar como inocente, torna ainda mais difícil sua problematização pública. Como lembra Moreira (2019, p. 75), ele age como um “disfarce moral” que permite à branquitude expressar sua aversão a corpos racializados e, ao mesmo tempo, manter a aparência de compromisso com a igualdade. Assim, rir do negro, ou da sua dor, é uma forma de reafirmar que ele não pertence, que ele é “o outro”, que ele deve continuar sendo subalternizado.

Complementando a visão de Moreira, Kilomba (2019) destaca que ser colocado como “o outro” significa ser permanentemente empurrado para as margens, fora do que a sociedade define como “norma” ou “humanidade”. Nesse cenário, o humor atua como uma

ferramenta que retira do negro o status de sujeito de sua própria história, transformando-o em um objeto de entretenimento para o prazer alheio. Para a autora, esse riso marca uma fronteira clara: ele define quem tem o poder de narrar e quem é apenas o alvo da narrativa, reforçando que o lugar do negro é o da “Outridade”, um espaço de subordinação em que sua subjetividade é ignorada para que a hierarquia social permaneça intacta.

5 QUANDO A PIADA OFENDE?

É necessário compreender, então, que a piada está para além da jocosidade de uma situação incomum, mas que tem um relevante papel na sociedade, com potencial transformador e revolucionário. Através da construção de uma boa piada ou de um bom roteiro de comédia, torna-se possível colocar em debate a situação a qual um povo em um tempo está exposto, como é o caso das Piadas Políticas, com humor sarcástico, satírico ou absurdo. Entretanto, a piada pode ser utilizada como forma de desumanização de grupos vulneráveis.

Quando um grupo toma posse dos principais veículos nos quais a piada tem potencial para gerar mudanças para objetivos perversos, como a inferiorização, nota-se que ela se torna um instrumento desse grupo para a desumanização de outro.

O racismo estrutural funciona como um sistema que torna o preconceito imperceptível para quem o pratica, transformando a ofensa em uma “brincadeira” aceitável que encobre a hostilidade racial. Essa naturalização permite que o sujeito branco mantenha uma autoimagem positiva, acreditando piamente que não possui a intenção de ferir, enquanto reproduz imagens que subalternizam o outro para garantir privilégios materiais e simbólicos do seu próprio grupo. Como o humor racista é visto como algo “recreativo” e inofensivo pela cultura pública, o dano moral e a desumanização das vítimas tornam-se invisíveis aos olhos de quem ri, perpetuando uma hierarquia social sem que o agressor precise se reconhecer como um agente da violência.

Nesse contexto, o autor da piada personifica a “banalidade do mal” ao demonstrar uma incapacidade profunda de pensar a partir da perspectiva alheia, operando através de clichês sociais e frases feitas que impedem a reflexão moral crítica. Hannah Arendt (1999) observa que o mal banal não nasce de uma perversidade diabólica, mas de uma

“irreflexão” que torna o indivíduo um mero executor de normas injustas que ele passou a considerar naturais e rotineiras, ou seja, esse tipo de sujeito não é necessariamente um “monstro” perverso, mas alguém assustadoramente normal que apenas aceita as regras vigentes e se recusa a questionar o sofrimento que ajuda a causar. Ao se esconder atrás do chamado *animus jocandi*, a suposta intenção puramente cômica, ele evita o confronto com a realidade do racismo, agindo como uma engrenagem burocrática de um sistema opressor que ele se nega a perceber coletivamente.

5.1 O humor como ato político

Isto posto, não é por acaso que os principais escândalos envolvendo humoristas brasileiros possuem recortes bastante semelhantes, sendo, em sua maioria, protagonizados por homens brancos, heterossexuais e pertencentes a grupos socialmente privilegiados. Exemplos disso podem ser observados nos casos envolvendo Rodrigo Fernandes (Jacaré Banguela) e Júlio Cocielo. No primeiro, o humorista utilizou uma fotografia de Jaden Smith para afirmar que tinha “quase certeza” de que o jovem lhe havia pedido dinheiro enquanto observava seu carro, associando imediatamente um homem negro a uma situação de criminalidade e vulnerabilidade.

De forma semelhante, Cocielo publicou durante a Copa do Mundo de 2018 que Kylian Mbappé “conseguiria fazer uns arrastão top na praia”, vinculando a imagem de um atleta negro ao estereótipo do criminoso. Em ambos os casos, o humor é construído a partir da associação entre negritude, pobreza e delito, reforçando estigmas historicamente direcionados à população negra brasileira (Moreira, 2019).

Entretanto, nem todo humor que aborda temas raciais, sociais ou identitários opera da mesma forma. Um exemplo de direção oposta pode ser encontrado na personagem Senhora dos Absurdos, interpretada por Paulo Gustavo. A personagem era apresentada como uma mulher branca, rica, conservadora e extremamente preconceituosa, que fazia questão de reafirmar constantemente sua posição social privilegiada.

Sua aparência era marcada por roupas elegantes e chamativas, frequentemente em tons fortes, maquiagem carregada, acessórios luxuosos e uma postura corporal de superioridade. Além disso, o sorriso exagerado e a dentição propositalmente destacada

contribuíam para a construção de uma figura caricatural e grotesca, sinalizando ao público que aquela personagem não deveria ser tomada como exemplo, mas como alvo de crítica e ridicularização (Gomes, 2017).

O próprio conteúdo de suas falas reforçava essa leitura. A Senhora dos Absurdos fazia comentários racistas, classistas e homofóbicos, demonstrando desprezo por pessoas pobres, negras, indígenas e LGBTQIA+. Contudo, diferentemente dos casos anteriormente mencionados, a graça não estava na humilhação desses grupos, mas na exposição do absurdo das ideias defendidas pela personagem. O público ria da ignorância, da arrogância e da desconexão daquela mulher com a realidade social. Nesse sentido, a personagem operava como uma sátira da elite brasileira, expondo os preconceitos que frequentemente permanecem ocultos sob discursos de respeitabilidade e moralidade (Gomes, 2017).

Essa interpretação torna-se ainda mais evidente quando se observa que Paulo Gustavo, criador e intérprete da personagem, era um homem gay que utilizava sua trajetória artística para defender pautas relacionadas à diversidade e ao respeito às diferenças. Assim, quando a Senhora dos Absurdos atacava pessoas LGBTQIA+, a comicidade surgia justamente da contradição entre o discurso de intolerância histórica da personagem e os valores defendidos por seu intérprete. O preconceito não era legitimado; ao contrário, era levado ao extremo para evidenciar seu caráter irracional e ridículo. O alvo da piada deixava de ser a minoria e passava a ser o próprio preconceituoso, invertendo a lógica tradicional do chamado racismo recreativo e de outras formas de humor discriminatório (Moreira, 2019; Gomes, 2017).

Outra forma poderosa de fazer humor político sem recorrer a estereótipos foi magistralmente demonstrada por Chico Anysio, um dos maiores comunicadores do Brasil, ao longo de sua carreira. Através de personagens que falavam diretamente ao imaginário popular, ele utilizava o deboche para desmascarar as falhas da gestão pública e aproximar o povo do debate político, criando uma sinergia que transformava o riso em um ato de cidadania, como a Salomé de Passo Fundo para tecer críticas contundentes aos governantes, servindo como uma espécie de “censura” que utilizava o telefone para cobrar melhorias reais para a população, como hospitais e saneamento (Viana, 2021).

Essa prática prova que a comicidade pode ter uma função social útil e agir de forma transformadora, especialmente em momentos de inquietação social. Anysio

acreditava que a capacidade crítica era a própria essência da arte humorística, afirmando categoricamente que “tirar do humor o poder de crítica é amputar-lhe os dois braços” (Viana, 2021, p. 140). Com esse posicionamento, ele mostrou que o humor humaniza a realidade ao apontar o ridículo do opressor, servindo como um instrumento de emancipação e não de subordinação.

O contraste entre a sátira da Senhora dos Absurdos e o racismo recreativo de figuras como Fernandes e Cocielo evidencia que o riso nunca é neutro; ele é o resultado de uma decisão deliberada sobre qual perspectiva de mundo será legitimada. Enquanto uns escolhem o caminho fácil de reafirmar preconceitos, o humor em sua melhor forma segue o compromisso ético de Chico Anysio, que compreendia que o “humorista não tem o menor poder para resolver qualquer problema do país, mas tem o dever de denunciar qualquer mazela, todos os erros” e que por isso “tirar do humor o poder de crítica é amputar-lhe os dois braços” (Viana, 2021, p. 140). Assim, a distinção fundamental não reside no tema sensível em si, mas no ato político de escolher quem será o alvo, garantindo que o humor cumpra sua possibilidade de ser um instrumento de vigilância e não de opressão.

6 “NÃO É HUMOR; É ESCÁRNIO”: O CASO JÚLIO COCIELO

Conforme o recorte metodológico delineado na introdução, a análise deste caso desenvolve-se a partir dos registros públicos produzidos em torno do episódio, buscando compreender, de forma integrada, como foram construídas as repercussões sociais e os desdobramentos jurídicos relacionados às manifestações atribuídas a Júlio Cocielo.

Júlio César Pinto Cocielo, conhecido como Júlio Cocielo, é um youtuber e influenciador digital que atualmente acumula mais de 20 milhões de seguidores nas redes sociais, sendo também considerado um comediante. Ele se tornou réu em acusações de racismo oferecidas pelo Ministério Público de São Paulo por postagens realizadas nas redes sociais entre 2011 e 2018 (Stochero; Santiago, 2020).

Em junho de 2018, ele publicou que o jogador de futebol Kylian Mbappé “conseguiria fazer arrastões top na praia”. Em outra ocasião, afirmou que “o Brasil seria mais lindo se não houvesse frescura com piadas racistas”. Mas já que é proibido, a única

solução é exterminar os negros”. Cinco anos antes, também postou na mesma rede social: “Gritei VAI MACACA pela janela e a vizinha negra bateu no portão de casa para me dar bronca”, além de “Nada contra os negros, tirando a melanina...”.

Como resultado dessas postagens, o humorista perdeu cerca de 10 mil seguidores na época, além de campanhas com marcas das quais tinha contrato, como Itaú Unibanco, Submarino e Coca-Cola, que já haviam trabalhado com ele e informaram não ter interesse numa renovação contratual (Cavallini, 2018). Posteriormente, após receber muitas críticas pelas postagens, Júlio pediu desculpas pelos comentários, reconhecendo que acabou espelhando ódio e admitindo sua imaturidade e irresponsabilidade na época. Ele afirmou: “Aceito todas as consequências. Porque eu fui imaturo. Eu fui irresponsável. Eu era completamente diferente da pessoa que sou hoje”.

A promotora Cristiana Steiner, responsável por apresentar o processo, informou que os comentários realizados pelo youtuber em uma plataforma de largo alcance reforçaram estereótipos contra a população negra, contribuindo eficazmente para a incitação e proliferação do racismo e suas consequências psíquicas, sociais, culturais, econômicas e políticas.

Inicialmente, o processo foi apresentado pelo MPSP, mas em 2022 passou a ser responsabilidade do Ministério Público Federal (MPF), após a definição de que a Justiça Federal seria competente para apreciar o caso. Foram identificadas nove vezes em que Júlio Cocielo praticou preconceito racial em suas publicações na rede social. O MPF pediu a condenação do humorista (Assad, 2024) e, em suas alegações finais, afirmou: “O réu, sem qualquer sutileza, reforça estereótipos da população negra - miseráveis, bandidos e macacos - não havendo abertura, em seu discurso, que permita entrever alguma forma de sátira (...) *Não é humor; é escárnio*”³.

A defesa de Júlio aduziu que o próprio é negro e por esta razão “seria impossível que as falas do réu se enquadrassem como racismo, enquanto não há como se considerar hierarquicamente superior a um grupo a qual se pertence”. Adicionaram que as publicações tinham um contexto de “produção artística e humorística”, desse modo, sob a proteção dada pela constituição de 1988 da liberdade de expressão.

³ A expressão assinalada corresponde ao título deste artigo e foi extraída de uma das matérias que compõem o corpus da pesquisa.

Após o caso ser remanejado para o MPF a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi pela absolvição do Júlio, pois foi entendido se tratar de postagens com “alto teor irônico” e seu “contexto humorístico”.

O juiz desse caso acolheu os argumentos da defesa e não considerou que as publicações tinham um caráter racista, ou seja, não foi encontrado a figura típica do crime de incitação ao racismo, ainda que as frases tenham, nas palavras do magistrado, um “gosto discutível”. Decidiu ainda que: “Não há nada nos autos que denote que o acusado, cuja família é afrodescendente tenha tido a intenção de fazer piada com o intuito deliberado de atingir a comunidade negra (da qual faz parte, inclusive), a fim de incitar comportamentos racistas” (Serpa, 2024).

6.1 A velha história do “racista, eu?” e os fundamentos invocados para afastar a responsabilização

No Brasil, especialmente com o crescimento das redes sociais, tornou-se comum a reação defensiva de indivíduos flagrados em atos racistas: “Racista? Eu?”. Essa tentativa de isenção pessoal se sustenta em discursos vazios como “tenho amigos negros” ou “meu avô era negro”. Com o tempo, essas justificativas perderam força diante do trabalho de intelectuais como Djamila Ribeiro, Emicida e Silvio Almeida, que trouxeram à tona o entendimento do racismo como uma estrutura presente nas relações sociais brasileiras.

Ribeiro (2019) afirma que é impossível crescer numa sociedade estruturalmente racista sem absorver aspectos desse sistema, o que exige de todos uma postura ativa e permanente de desconstrução. O racismo, então, não se manifesta apenas por ofensas explícitas, mas também em ausências e exclusões, como a falta de pessoas negras na publicidade, em espaços de lazer e no mercado de trabalho.

Compreender essa estrutura é essencial para entender por que ações afirmativas, como as cotas raciais, surgiram. A população negra no Brasil enfrentou, e ainda enfrenta, uma marginalização histórica sustentada por discursos de inferiorização (Moreira, 2019). Essa exclusão legitimou a necessidade de políticas reparatórias.

6.1.1 O argumento da afroconveniência

O fenômeno da afroconveniência, também denominado afro-oportunismo, representa uma atualização das estratégias de preservação do monopólio branco no Brasil. Trata-se da apropriação de uma “negritude de ocasião” por indivíduos socialmente brancos que, embora nunca tenham se identificado como negros ou partilhado das vulnerabilidades desse grupo, passam a reivindicar essa identidade apenas quando ela oferece acesso a direitos, como as cotas, ou serve como escudo moral contra acusações de racismo.

Esse comportamento é um sintoma do que Cida Bento chama de “pacto narcísico da branquitude”: um acordo tácito e não verbalizado de cumplicidade entre pessoas brancas para manter seus privilégios e proteger sua hegemonia social. Ao se declarar negro para escapar de punições ou obter vantagens, o sujeito branco tenta “higienizar” sua imagem, sequestrando a identidade do “outro” para silenciar críticas e manter-se em uma posição de poder, sem jamais abrir mão do “salário psicológico” e material que sua branquitude lhe confere cotidianamente.

Para desmascarar essa prática, é essencial recorrer ao conceito de “preconceito de marca”, formulado por Oracy Nogueira, que explica que, no contexto brasileiro, o racismo opera com base no fenótipo e na aparência, e não apenas na ascendência. Diferente do “preconceito de origem” (comum nos EUA), em que uma “gota de sangue” negro define o indivíduo, no Brasil o estigma recai sobre a imagem: a cor da pele, os traços faciais e a textura do cabelo são os marcadores que determinam quem será alvo de abordagens policiais ou preterido em vagas de emprego.

Portanto, a tentativa de pessoas brancas de invocar uma ancestralidade remota para justificar sua “negritude” ignora que, na realidade das ruas, sua ascendência branca as protege do racismo, enquanto a ascendência negra de uma pessoa de fenótipo retinto não a impede de sofrer violência. Uma ação afirmativa que se pretenda para todos, independentemente da marca racial, acaba perdendo seu propósito de reparação histórica e não atinge o objetivo de ampliar a presença negra real nos espaços de poder.

Lívia Sant’Anna Vaz reforça que as cotas não são medidas de combate à pobreza, mas instrumentos de justiça racial voltados a mitigar o poder devastador do racismo estrutural contra corpos negros. A alteração oportunista da autodeclaração por figuras públicas,

especialmente após episódios de conduta racista, configura um verdadeiro desvio de finalidade e um “simulacro” de política pública. Como a autodeclaração não goza de presunção absoluta de veracidade para fins de acesso a direitos concorridos, ela deve ser obrigatoriamente confrontada com a percepção social e validada por comissões de heteroidentificação.

Sem esses mecanismos de controle, o racista que se “torna” negro por conveniência não apenas se safa de suas responsabilidades morais, mas também perpetua o epistemicídio e a expropriação dos espaços conquistados a duras penas pelo movimento negro, transformando a luta por liberdade em uma ferramenta de manutenção da própria desigualdade que ela visava destruir.

Nesse contexto, o caso em apreço ilustra um uso estratégico da identidade racial que se alinha ao conceito de afroconveniência. Ao publicar comentários que reproduzem estereótipos violentos e desumanizadoras contra a população negra, Cocielo não se posicionava como alguém que se reconhecesse dentro desse grupo social, mas como quem, de fora, observa e reitera a lógica do preconceito.

No entanto, ao ser questionado judicialmente por tais falas, recorreu à autodeclaração de negritude como forma de eximir-se da acusação de racismo, utilizando, portanto, a identidade negra de forma pontual e conveniente. Essa prática revela não apenas uma tentativa de usurpar o lugar político da negritude, mas também um gesto de instrumentalização identitária: ser negro para escapar da responsabilização, mas não para compartilhar das dores, lutas e estigmas do grupo, bem como o enfretamento através da luta diária, como esclarece Ribeiro (2022) não basta não ser racista, pois na nossa sociedade que tem sua estrutura baseada nesse sistema de diferenciação é preciso ser antirracista.

A contradição se torna ainda mais evidente quando observamos o argumento acolhido pela decisão judicial, segundo o qual seria impossível que Cocielo tivesse cometido racismo, uma vez que, sendo negro, não poderia se colocar em posição de superioridade sobre o grupo a que pertence. Entretanto, é justamente essa dissociação entre discurso e pertencimento que revela a incoerência.

O gesto racista e a posterior invocação de uma negritude conveniente demonstram que o pertencimento não era vivido nem reconhecido no momento do ato doloso, só emergiu como estratégia de defesa. Assim, a afroconveniência se apresenta como um

fenômeno que não apenas reitera desigualdades, mas também busca esvaziar a força política das identidades racializadas, transformando-as em escudo para práticas discriminatórias e perpetuando, em nova roupagem, a exclusão que as ações afirmativas buscam combater.

6.1.2 O recurso ao *animus jocandi*

O *animus jocandi* é juridicamente compreendido como a intenção puramente recreativa ou jocosa do agente, voltada à produção do riso, sem propósito de humilhar, ofender ou incitar a discriminação e o ódio (Ferreira Júnior; Pinto, 2024). No âmbito dos crimes contra a honra, esse conceito costuma ser invocado para afastar a configuração do *animus injuriandi*, entendido como a vontade de ofender ou denegrir a honra alheia (Figueiredo; Cruz, 2020).

Nessa perspectiva, parte da doutrina penal sustenta que, inexistindo uma vontade tendenciosa voltada especificamente à ofensa, à conduta torna-se atípica, uma vez que “inexiste crime contra a incolumidade moral alheia quando (...) não tem o agente propriamente o propósito de denegrir” (Zanchet, 2024). Em consequência, o humor passa a ser compreendido como um espaço protegido pela liberdade de expressão e pela liberdade artística, cabendo ao magistrado a difícil tarefa de distinguir o exercício regular desses direitos da prática de um ato ilícito.

No caso envolvendo o influenciador Júlio Cocielo, essa construção argumentativa assumiu papel central na estratégia defensiva. A defesa sustentou que as publicações analisadas estavam inseridas em um contexto de produção artística e humorística, sem intenção deliberada de ofender a população negra. Ao julgar o caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu essa fundamentação, entendendo que as mensagens possuíam “alto teor irônico” e estavam inseridas em um “contexto humorístico”, circunstâncias que afastariam o dolo específico necessário à responsabilização penal. A decisão evidencia como o *animus jocandi* tem sido utilizado para descaracterizar a intenção discriminatória, privilegiando a finalidade declarada da manifestação em detrimento dos efeitos concretos produzidos pelo discurso.

Essa compreensão, contudo, é objeto de críticas por parte da doutrina contemporânea. Para Moreira (2019), o *animus jocandi* frequentemente funciona como um verdadeiro “disfarce moral” do racismo recreativo, definido como um projeto de dominação que reproduz relações assimétricas de poder por meio do humor, utilizando o riso simultaneamente como expressão e mecanismo de ocultação da hostilidade racial.

Sob essa perspectiva, quando o Poder Judiciário privilegia a intenção subjetiva do autor em detrimento do impacto social da conduta, acaba por legitimar uma “pedagogia da subordinação”, segundo a qual grupos racializados não recebem o mesmo grau de respeitabilidade social destinado ao grupo dominante (Moreira, 2019). Essa lógica contribui para naturalizar a desumanização de corpos negros, perpetuar estigmas de criminalidade e inferioridade e reforçar o racismo estrutural, ao reduzir manifestações discriminatórias à condição de simples brincadeiras (Moreira; Cavalcante 2022), permitindo, ainda, que o agressor preserve uma autoimagem socialmente positiva enquanto reproduz práticas de exclusão.

Esse cenário sofreu significativa alteração com a promulgação da Lei nº 14.532/2023, que rompe com a compreensão segundo a qual o contexto humorístico poderia atenuar ou afastar a responsabilização penal. Em sentido oposto, a nova legislação passou a prever aumento de pena para o crime de racismo praticado em atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público (Brasil, 2023), sinalizando que o caráter recreativo da conduta não constitui um salvo-conduto para manifestações discriminatórias.

A mudança legislativa acompanha a compreensão de que “o humor não é algo ingênuo ou neutro, pois revela o pensamento moldado pela cultura e pelos interesses dominantes” (Silva, 2016), além de orientar que o magistrado considere discriminatória toda conduta que imponha constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida a pessoas ou grupos minoritários (Brasil, 2023). Nessa direção, Zanchet (2024) sustenta que a intenção do autor deve ser aferida por elementos objetivos do próprio ato, superando a pretensão de legitimar discursos discriminatórios com base em uma suposta intenção cômica impossível de ser comprovada de forma absoluta.

7 “PERTURBADOR”: O CASO LÉO LINS

Em continuidade ao percurso analítico proposto, este tópico examina o caso Léo Lins a partir do mesmo conjunto de critérios metodológicos, utilizando os registros públicos do episódio para compreender como se estruturaram seus desdobramentos sociais e jurídicos e em que medida eles diferem daqueles observados no caso anterior.

Leonardo de Lima Borges Lins, popularmente conhecido como Leo Lins, tornou-se símbolo de um tipo de discurso que, sob o pretexto da comédia, aposta na dor do outro como recurso de entretenimento. Seu caso escancara o que há de mais grave no chamado “humor sem limites”: a sistemática desumanização de grupos vulneráveis convertida em aplauso.

A figura de Léo Lins circula como um exemplo emblemático dos tensionamentos jurídicos, morais e sociais que envolvem o uso do humor como ferramenta de ataque simbólico. Suas apresentações, em especial o especial intitulado *Perturbador*, chegaram ao Judiciário não por desagrado estético, mas por denúncias formais de discurso discriminatório, violações de direitos de imagem, ofensas à dignidade da pessoa com deficiência, e inclusive possível incitação ao ódio.

Em 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação de Lins por danos morais, após o uso indevido da imagem de uma mulher transexual em um vídeo promocional. A comparação jocosa entre a mudança de nome da cidade de Jacareí e a identidade da vítima, acompanhada de sua fotografia, foi considerada ofensiva à sua dignidade e autoestima.

O voto do relator foi incisivo ao afirmar que “o limite do humor é o bom senso” e que, ao ultrapassá-lo, o artista deve arcar com as consequências jurídicas. Ainda que o valor da indenização não tenha sido elevado (R\$ 15 mil), o precedente indicou um caminho claro: há, sim, limites legais para o humor quando ele se fundamenta na ridicularização da identidade alheia (TJ/SP [...], 2021).

No ano seguinte, uma nova polêmica veio à tona: dessa vez, a vítima das piadas foi uma criança com hidrocefalia, moradora do interior do Ceará. O caso teve enorme repercussão e motivou uma representação formal da OAB/CE ao Ministério Público. O trecho da fala de Lins, amplamente divulgado nas redes sociais, ironizava a condição neurológica da criança ao afirmar que “o único lugar da cidade em que tem água é a

cabeça dele”. A reação da sociedade civil organizada foi imediata, denunciando o teor discriminatório e exigindo providências legais. A demissão do artista da emissora STB, embora sem confirmação oficial da motivação, ocorreu dias depois (OAB/CE [...], 2022).

A OAB foi firme em seu posicionamento: “Na busca por momentos de destaque e aplausos, o ser humano pode ser frio e maldoso.” A crítica vai além da responsabilização individual e toca na raiz do problema: a transformação do sofrimento humano em capital simbólico e monetário dentro da lógica do espetáculo.

Em 2023, a judicialização do caso Léo Lins atinge seu ponto de inflexão com a decisão que determinou a retirada do especial de comédia “Perturbador” do YouTube. O motivo? Piadas sistematicamente voltadas a minorias vulneráveis, pessoas com deficiência, anões, cadeirantes, surdos, pessoas trans, entre outros, que, segundo o Ministério Público, extrapolavam o campo da arte e entravam na seara da incitação ao ódio e da violação de direitos fundamentais (Justiça [...], 2023).

A juíza Gina Fonseca Corrêa, ao atender ao pedido do MP/SP, impôs restrições severas: proibição de publicar conteúdos depreciativos, de deixar a Comarca de São Paulo sem autorização judicial, além de multas diárias em caso de descumprimento. A decisão indicava uma preocupação concreta com os impactos sociais e simbólicos das falas proferidas, reconhecendo que a liberdade artística não pode funcionar como escudo para agressões sistemáticas. O risco, segundo o Judiciário, era normalizar a exclusão, anestesiando a sensibilidade coletiva e acionar, pela via do riso, dispositivos sutis (mas potentes) de violência simbólica.

As piadas citadas nos autos são exemplos estarrecedores do desprezo pelo sofrimento alheio. Entre as falas, destacam-se:

Eu contratei intérprete de libras só pra ofender surdo-mudo/Graças ao detector de metal, a gente impediu a entrada de 2 cadeirantes/Se tiver algum anão aqui, no final do show a gente estoura. Pelo menos vai ser pequenas causas.

Trata-se, como pontuou a juíza, de uma atuação que não apenas ofende, mas desumaniza, transformando a dor em fetiche humorístico.

Mas o caso ganha novos contornos quando o humorista e sua defesa judicializam a própria decisão, levando a questão ao Supremo Tribunal Federal. O Ministro André

Mendonça, ao analisar o caso, entendeu que a decisão impunha censura prévia, violando princípios constitucionais como a liberdade de criação artística, a liberdade de expressão e o livre exercício profissional. Para o ministro, mesmo reconhecendo que o humor pode ultrapassar fronteiras do aceitável, isso não autoriza o Estado a proibir, de forma genérica, qualquer fala com potencial de ofensa (Mendonça [...], 2023).

Esse dilema expõe os desafios do Direito frente às novas formas de comunicação. De um lado, a necessidade de preservar os valores constitucionais que garantem o pluralismo artístico. De outro, o compromisso inegociável com os direitos humanos e a dignidade das pessoas, especialmente daquelas que historicamente foram silenciadas, ridicularizadas ou invisibilizadas.

A judicialização do caso Léo Lins não se limitou ao campo cível ou ao controle de conteúdo nas plataformas. Em setembro de 2023, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia criminal contra o humorista por supostos crimes de racismo e discriminação, a partir de piadas envolvendo pessoas com deficiência, especialmente crianças. A denúncia foi acolhida pelo juízo do Setor de Atendimento de Crimes da Violência contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Vítima de Tráfico Interno de Pessoas, conhecido como SANCTVS e, com isso, teve início o processo criminal.

Mas o caso encontrou novo entrave: a discussão sobre a competência jurisdicional. A defesa alegou que, por se tratar de conteúdos disseminados via YouTube e visualizados em ao menos 17 países, a competência seria da Justiça Federal. Com base em jurisprudência do STJ que reconhece a jurisdição federal em casos de crimes de ódio cometidos via plataformas digitais, um pedido de suspensão do processo foi aceito no TJ/SP. Isso adiou a audiência de instrução e colocou em espera a análise do mérito da denúncia (Guimarães, 2024).

A defesa também lançou mão de um argumento central à lógica da comédia contemporânea: o *animus jocandi*, a intenção de fazer rir, inerente ao discurso humorístico. O próprio Ministro André Mendonça, ao suspender a decisão que havia imposto restrições à atuação de Léo Lins, mencionou esse conceito. Segundo ele, o ambiente de um show de stand-up pressupõe “a galhofa, a crítica mordaz, o deboche e a ausência de compromisso com o politicamente correto”, de modo que é preciso distinguir piada de crime, intenção cômica de dolo ofensivo.

A ideia de que o humor possui uma “natureza benigna” é insuficiente para afastar a responsabilidade penal, pois ignora que o racismo recreativo funciona como uma política cultural de desumanização. Ao contrário do que muitas decisões judiciais sugerem, a análise jurídica não deve se limitar ao conteúdo isolado da fala, mas adotar a perspectiva do oprimido, considerando como o discurso de ódio afeta a reputação e a integridade psíquica de todo um grupo racial. Como destaca Moreira (2019), o racismo recreativo é uma manifestação de discurso de ódio que visa arruinar a reputação social de minorias para manter a hegemonia branca, de modo que o “direito de fazer rir” não pode se sobrepor ao interesse público de proteger a igualdade moral e a dignidade coletiva em uma democracia.

Ao mesmo tempo, a atuação do Supremo indica um equilíbrio delicado: suspende medidas consideradas desproporcionais, mas não anula o direito do Estado de investigar. Como frisou o ministro Mendonça, a decisão que suspendeu as restrições impostas a Léo Lins não afasta a possibilidade de responsabilização penal, apenas assegura que ela ocorra sob o devido processo legal e sem censura prévia.

Ao longo de sua trajetória, Léo Lins construiu uma persona pública que se alimenta da polêmica. Seu humor, autodeclarado “perturbador”, visa exatamente provocar reações extremas. No entanto, a provocação se torna problema quando não tensiona estruturas opressoras, mas sim as reafirma. Fazer piada com crianças com deficiência, com pessoas trans, com cadeirantes, com anões ou negros, tudo isso pode até arrancar risadas de uma plateia já insensibilizada, mas também reforça estigmas, isola ainda mais os corpos dissidentes e fere subjetividades.

A recente condenação de Léo Lins a mais de oito anos de prisão em regime fechado, com fixação de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$303.600,00, marca um capítulo decisivo no enfrentamento jurídico ao que se convencionou chamar de “humor tóxico”. Proferida pela Justiça Federal de São Paulo, a sentença reconhece que as falas do humorista ultrapassaram o campo da liberdade artística e passaram a operar como mecanismo sistemático de humilhação e desumanização de grupos vulnerabilizados.

Com piadas voltadas a pessoas negras, indígenas, PCDs, LGBTQIA+, nordestinas, entre outras, o espetáculo *Perturbador*, transmitido a milhões de pessoas, foi compreendido como instrumento de reforço a estigmas sociais, e não como crítica social

legítima. Trata-se de uma resposta institucional clara: quando o riso é construído à custa da dignidade alheia, ele não diverte, ele violenta.

A decisão judicial evidencia que o contexto de humor, longe de justificar as falas, agrava a conduta, configurando o chamado “racismo recreativo”, termo introduzido pela Lei nº 14.532/2023 como causa de aumento de pena. A magistrada sustentou que o vídeo foi amplamente difundido fora do ambiente teatral, alcançando milhões de pessoas e produzindo impactos reais sobre a dignidade das vítimas coletivas atingidas. Ao abordar a tentativa de isenção do réu sob o pretexto do “animus jocandi”, a juíza foi categórica ao afirmar que o humor, embora legítimo como linguagem artística, não é um salvo-conduto para a prática de crimes. E conclui com firmeza:

A sociedade chegou em um ponto de evolução de direitos em que não se pode admitir retrocessos como a prática de crimes sob pretexto de humor. As falas do réu em seu show, transcritas no tópico anterior, manifestam ideias preconceituosas e discriminatórias que não podem ser toleradas ou normalizadas sob o escudo de ‘humor’.

E ainda fundamentou sua decisão tendo como base outro entendimento dos Tribunais Nacionais, como o Acórdão n. 1615042 do TJDF:

O lugar do humor não é terra sem lei. Quando são rompidos os parâmetros de civilidade, que diferenciam a sociedade civilizada de uma alcateia, cabe ao Poder Judiciário, por natureza uma conquista e uma garantia contínua do processo civilizacional, impedir que o homem seja o lobo do próprio homem (Lupus est homo homini lupus).

Os casos aqui explicitados evidenciam de forma contundente que a liberdade de expressão, embora essencial em qualquer sociedade democrática, não pode ser invocada para justificar a propagação de discursos que desumanizam, ridicularizam e reforçam estruturas de opressão. O humor, quando exercido com responsabilidade, é uma ferramenta potente de crítica e transformação social. No entanto, quando mobilizado como escudo para violências simbólicas e práticas discriminatórias, torna-se um instrumento de manutenção das desigualdades.

A responsabilização penal do comediante não representa censura, mas sim o reconhecimento de que, em uma sociedade plural, o riso também deve se submeter aos

princípios da dignidade humana e da igualdade. Conforme compreendeu em decisão o Supremo Tribunal Federal: “não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis” (ADI 2566 MC / DF – Rel. Min. Sydney Sanches).

8 RESULTADOS DA ANÁLISE COMPARATIVA

O estudo comparativo dos casos de Júlio Cocielo e Léo Lins evidencia que, embora ambos tenham recorrido ao humor como fundamento para justificar manifestações potencialmente discriminatórias, os episódios apresentam diferenças significativas quanto à trajetória das condutas, à resposta social e ao tratamento conferido pelo Poder Judiciário. Essas distinções permitem compreender não apenas a evolução da jurisprudência brasileira, mas também a transformação da percepção social acerca dos limites da liberdade de expressão quando utilizada para atingir grupos historicamente vulnerabilizados (Bardin, 2011).

A primeira diferença diz respeito à própria dinâmica dos fatos investigados. No caso de Júlio Cocielo, a controvérsia judicial concentrou-se em um conjunto relativamente delimitado de publicações realizadas em redes sociais durante determinado período, todas voltadas, predominantemente, à população negra.

Já no caso de Léo Lins, verifica-se um padrão mais amplo e reiterado de manifestações ofensivas, dirigidas a diferentes grupos vulneráveis, entre eles pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência, nordestinos, mulheres, pessoas LGBTQIA+ e crianças com doenças graves. Enquanto a atuação de Cocielo foi apreciada a partir de um conjunto específico de publicações, a trajetória de Léo Lins revelou uma continuidade de episódios semelhantes, circunstância que contribuiu para uma percepção de reiteração das condutas ao longo do tempo.

Também são distintas as respostas produzidas no plano social. Ambos sofreram repercussões negativas que ultrapassaram o campo jurídico, mas em intensidades e formatos diferentes. Júlio Cocielo foi alvo de um expressivo processo de cancelamento comercial, perdendo contratos publicitários com grandes empresas que buscaram desvincular suas marcas da repercussão negativa provocada pelo caso.

Léo Lins, por sua vez, embora não tenha experimentado a mesma quantidade de rompimentos comerciais, sofreu um impacto institucional particularmente relevante ao ser desligado de uma emissora de televisão de alcance nacional. Em ambos os casos, observa-se que a reação social antecedeu ou ocorreu paralelamente à atuação estatal, demonstrando que mercado, mídia e opinião pública passaram a desempenhar papel importante na responsabilização de agentes envolvidos em episódios dessa natureza.

À luz da hermenêutica proposta por Moreira (2019), a comparação entre os casos de Júlio Cocielo e Léo Lins evidencia uma importante transformação na forma como o Poder Judiciário tem interpretado manifestações humorísticas de conteúdo discriminatório. Se, no primeiro caso, o *animus jocandi* foi acolhido como fundamento apto a afastar o dolo e a responsabilização penal, no segundo esse mesmo argumento deixou de prevalecer, deslocando a análise para os efeitos concretos produzidos pelas falas e para a violação da dignidade dos grupos atingidos.

Essa mudança revela um afastamento gradual da leitura centrada exclusivamente na intenção subjetiva do agente, aproximando-se da perspectiva defendida por Moreira (2019), segundo a qual o Direito deve considerar as estruturas sociais que sustentam o racismo recreativo e não apenas as justificativas apresentadas pelo autor da conduta.

Sob essa mesma perspectiva, a estratégia da denominada afroconveniência, mobilizada no caso Cocielo como argumento defensivo, pode ser compreendida em diálogo com o pacto narcísico da branquitude descrito por Bento (2022), na medida em que evidencia mecanismos de preservação de privilégios e de neutralização da responsabilização por práticas discriminatórias. Assim, mais do que representar decisões isoladas, os dois casos revelam uma disputa hermenêutica em torno dos limites da liberdade de expressão, indicando um movimento de transição entre um paradigma mais tolerante às justificativas baseadas no humor e outro progressivamente orientado pelos impactos sociais do discurso discriminatório.

Apesar dessas diferenças, os dois casos compartilham um elemento comum: ambos evidenciam a crescente dificuldade de sustentar que o contexto humorístico, por si só, seja suficiente para afastar a responsabilização por manifestações discriminatórias. Ainda que os desfechos judiciais tenham sido distintos, as controvérsias analisadas revelam uma

mudança progressiva na forma como a sociedade brasileira e suas instituições passaram a compreender os impactos produzidos pelo chamado humor ofensivo.

Se, no caso Cocielo, ainda prevalecia uma leitura mais tolerante em relação ao argumento da intenção de fazer rir, o caso Léo Lins demonstra um cenário em que os efeitos concretos das manifestações passam a assumir maior relevância na definição dos limites jurídicos da liberdade de expressão.

9 RACISMO RECREATIVO É INJÚRIA RACIAL

Segundo Adilson Moreira (2019), o racismo recreativo configura-se como uma sofisticada política cultural que opera na manutenção das assimetrias raciais, naturalizando a degradação de pessoas negras sob a forma do humor. Trata-se de uma prática que não apenas reforça estigmas, mas sustenta a exclusão simbólica das populações negras da esfera da respeitabilidade pública, um bem ainda fortemente racializado. Nesse processo, indivíduos negros são convertidos em caricaturas, desumanizados e destituídos de agência social, transformando sua dor em objeto de riso.

A jurisprudência brasileira vem gradativamente reconhecendo os efeitos perversos dessa prática. Em 2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 154.248/DF, consolidou o entendimento de que a injúria racial integra o gênero racismo, tornando-se, por isso, imprescritível e inafiançável, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. Esse posicionamento do STF representou não apenas um avanço hermenêutico, mas também uma correção histórica diante da frequente impunidade de práticas racistas disfarçadas de expressão individual.

Na esteira dessa decisão, entrou em vigor, no dia 11 de janeiro de 2023, a Lei nº 14.532, que trouxe alterações importantes na legislação penal brasileira. A principal inovação foi a equiparação formal entre injúria racial e racismo, com sua consequente inserção em um regime jurídico mais rigoroso. A pena anteriormente prevista (reclusão de um a três anos) foi elevada para dois a cinco anos, com possibilidade de agravamento de um terço até a metade se a conduta ocorrer em contextos de descontração, diversão ou recreação, justamente os ambientes mais associados ao racismo recreativo.

O Senado Nacional, por meio da Agência Senado (2023), destacou as agravantes específicas para os casos em que a conduta se dá em espaços públicos de grande circulação, como eventos esportivos, religiosos, artísticos ou culturais. Nessas hipóteses, a pena poderá ser acrescida da proibição de o agressor frequentar, por até três anos, os locais em que se deu a conduta discriminatória. Eles adicionam ainda que:

se a conduta ocorrer “no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público”, será determinada pena de reclusão de dois a cinco anos e proibição de o autor frequentar, por três anos, locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.” (AGÊNCIA SENADO, 2023)

Com isso, o racismo recreativo, anteriormente tratado apenas como categoria analítica nas ciências sociais e jurídicas, ganha contornos normativos claros. Sua punição, agora tipificada de forma objetiva, marca uma mudança de paradigma na forma como o ordenamento jurídico enxerga manifestações racistas que se escondem sob o manto da “brincadeira” ou do “humor”. A mensagem da nova legislação é inequívoca: piadas racistas não são inofensivas, são atos de violência simbólica que ferem a dignidade humana e merecem reprovação penal.

No entanto, como alerta a doutrina crítica, é preciso cautela para que o avanço normativo não se transforme em fetiche punitivo. A responsabilização penal deve ser acompanhada de formação adequada de operadores do direito, políticas públicas de enfrentamento ao racismo e processos educativos que promovam a transformação cultural necessária para a construção de uma sociedade racialmente justa. Como indicam Viana e Ribeiro (2023), o desafio não está apenas em legislar, mas em aplicar a lei a partir de uma hermenêutica antirracista, capaz de romper com a tradição de invisibilização das violências sofridas por pessoas negras.

Por fim, é importante observar que, no campo do Direito Penal, vigora o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Assim, as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023 não podem ser aplicadas retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência, como é o caso do influenciador digital Julio Cocielo, cujos comentários racistas repercutiram antes da promulgação da nova legislação. Aplicar retroativamente as novas sanções configura “novatio legis in pejus”, vedada pela Constituição Federal.

10 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender como a sociedade reage, nos âmbitos formal e informal, diante de espetáculos humorísticos que se valem de conteúdos racialmente ofensivos sob o manto da comicidade. A partir da análise de casos concretos, como os envolvendo Léo Lins e Júlio Cocielo, foi possível constatar que o humor, quando instrumentalizado para a perpetuação de estigmas e desigualdades, deixa de ser uma ferramenta crítica e libertadora para se converter em mecanismo de violência simbólica. Ainda que o riso, enquanto fenômeno social e fisiológico, guarde um potencial de coesão e denúncia, ele também pode operar como catalisador da exclusão, especialmente quando dirigido à desumanização de corpos racializados e/ou historicamente vulnerabilizados.

Nesse contexto, o estudo do conceito de “racismo recreativo”, conforme desenvolvido por Adilson Moreira, revela-se essencial. O humor que explora estereótipos raciais sob a justificativa de entretenimento é, na verdade, uma sofisticada prática de manutenção das estruturas de poder. Quando naturalizado, esse tipo de humor não apenas reforça a posição subordinada de determinados grupos, como também anestesia a empatia coletiva. A banalização do sofrimento alheio, disfarçada de piada, revela o quanto ainda estamos distantes de um modelo de sociedade que compreenda a dignidade humana como limite inegociável para qualquer manifestação artística ou comunicacional. Por isso, é urgente avançar para uma ética do riso que seja sensível às vulnerabilidades sociais e comprometida com os valores de igualdade e respeito.

As decisões judiciais analisadas neste trabalho evidenciam que o Direito brasileiro tem buscado, ainda que com limitações e tensionamentos, responder a essas práticas. O reconhecimento da injúria racial como forma de racismo, a responsabilização penal de comediantes e a interpretação constitucional da liberdade de expressão como um direito sujeito a limites ético-sociais são passos importantes rumo à afirmação de um ordenamento jurídico antirracista. Contudo, é preciso reconhecer que a eficácia dessas medidas depende também de uma transformação cultural mais ampla, que ultrapasse a simples punição e se articule com a educação, a memória histórica e a valorização das subjetividades negras.

A consolidação jurisprudencial iniciada com o julgamento do HC nº 82.424/RS, o caso Ellwanger, reforça a tese de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, portanto, encontra barreiras éticas e jurídicas quando colide com valores estruturantes da Constituição, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade racial. O Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar o argumento da liberdade de expressão para legitimar manifestações de cunho racista, estabeleceu uma baliza fundamental para o enfrentamento do discurso de ódio no Brasil. Esse marco permanece atual e eficaz, como demonstram os julgados mais recentes que resgatam os critérios de proporcionalidade e os limites imanentes à liberdade de expressão, reafirmando que esta deve ser exercida em sintonia com a Constituição e os direitos fundamentais (Pinho, 2023).

Ao refletir sobre o uso de piadas que ridicularizam identidades raciais sob o pretexto de entretenimento, percebe-se que a jurisprudência brasileira vem sedimentando um compromisso, ainda que em construção, com a contenção dos discursos de ódio, mesmo quando travestidos de humor. A partir do precedente Ellwanger, ganha força a compreensão de que manifestações cômicas não estão imunes ao controle jurídico quando violam direitos fundamentais. Assim, o humor não pode ser escudo para práticas discriminatórias que reforçam desigualdades históricas. O riso, por mais subjetivo que seja, não está fora do pacto civilizatório; ele deve respeitar os contornos éticos e jurídicos que resguardam a dignidade de todos os sujeitos (Pinho, 2023).

Diante disso, esta pesquisa reafirma que o humor não é um território neutro. Ele expressa e, ao mesmo tempo, molda valores sociais, podendo tanto fomentar a crítica como sustentar opressões. Ao evidenciar como as reações sociais se dividem entre a conivência e a responsabilização, este estudo convida à construção de uma ética pública do discurso que não silencie os mais vulneráveis. Em tempos de superexposição digital, judicialização do discurso e disputas morais cada vez mais acirradas, pensar nos limites da piada é pensar nos limites da civilidade democrática. Afinal, como lembra a jurisprudência mais recente, o lugar do humor não é terra sem lei, e a liberdade de rir não pode custar a dignidade de ninguém.

Em última análise, o problema nunca esteve no humor, mas na escolha de quem o produz. O riso sempre ocupou um lugar relevante na vida em sociedade: questionou autoridades, expôs hipocrisias, desestabilizou certezas e revelou contradições que

poucos ousavam enfrentar. Justamente por isso, causa certa perplexidade vê-lo reduzido ao expediente mais fácil e menos criativo de todos: transformar em alvo aqueles que, historicamente, já carregam o peso da exclusão, da violência e da desumanização. Não há ousadia em atacar quem sempre foi atacado; não há irreverência em repetir estigmas que atravessam séculos. Há apenas a confortável escolha pela mediocridade. E talvez seja exatamente por isso que esse tipo de humor não mereça ser celebrado nem tratado como manifestação artística sofisticada, pois, ao abdicar da inteligência para recorrer ao preconceito, revela muito mais sobre as limitações de quem faz a piada do que sobre aqueles que dela são vítimas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, T. Indústria Cultural. In: COHN, G. (org.). **Comunicação e Indústria Cultural**, 1. ed., São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971.

ASSAD, Paulo. MPF pede condenação de influencer Júlio Cocielo por racismo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 3 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/03/mpf-pede-condenacao-de-influencer-julio-cocielo-por-preconceito.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2024.

ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. 3ª reimpressão da 1ª edição de 2011. Lisboa, Edições 70, 2011.

BENTO, C. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (3ª Vara Criminal Federal). Processo n. 5003889-93.2024.4.03.6181. Sentença. Juíza Federal Substituta: Bárbara de Lima Iseppi. São Paulo, 10 maio 2024. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para equiparar a injúria racial ao crime de racismo. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.566**, Distrito Federal. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional. Lei n. 9.612/98. Radiodifusão comunitária. Proibição do proselitismo. Inconstitucionalidade. Procedência da ação direta. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgado em: 16 maio 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas-corpus n. HC154248/DF**. Matéria Criminal. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 28 out. 2021. Brasília, DF: STF, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424-2**. Indeferimento de Habeas Corpus. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em: 17 set. 2003. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 8ª Turma Cível. Embargos de Declaração Cível nº 0704077-07.2021.8.07.0001, Acórdão 1615042. Relator: Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 15 set. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico do Distrito Federal (DJe)**, Brasília, 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 9 jun. 2025.

CAVALLINI, Marta. Após post de Júlio Cocielo sobre Mbappé, marcas anunciam retirada de campanhas com youtuber. **g1**, 2 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/marcas-anunciam-retirada-de-campanhas-com-julio-cocielo-apos-comentario-sobre-mbappe.ghtml>. Acesso em: 2 mar. 2024.

FERREIRA JÚNIOR, M. M. F.; PINTO, H. A. **Análise crítica da Lei nº 14.532/2023**: como as alterações feitas refletem no ordenamento jurídico e jurisprudência brasileiros? Conteúdo Jurídico, 30 dez. 2024. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/67434/anlise-crtica-da-lei-n-14-532-2023-como-as-alteraes-feitas-refletem-no-ordenamento-jurdico-e-jurisprudncia-brasileiros>. Acesso em: 8 jun. 2025.

FIGUEIREDO, B. F.; CRUZ, M. J. A. Racismo recreativo e injúria racial: uma análise jurisprudencial do animus jocandi. **Revista Manus Iuris**, p. 199-213, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rmi/article/view/9931>. Acesso em: 8 nov. 2024.

GIONIS, P. **History of International Stand Up Comedy. Comedy Carnival**, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://comedycarnival.co.uk/history-of-international-stand-up-comedy/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

GOMES, G. S. **Discurso humorístico-preconceituoso como crítica social?**: o caso da Senhora dos Absurdos. Pucrs.br, 2017.

GOUPY, V. **Le théâtre de Dix-Heures**. 12 mar. 2001. Disponível em: https://www.tatouvou.com/w/wwa_FicheArt/public/57/article-le-theatre-de-dix-heures.html. Acesso em: 5 jan. 2024.

GUIMARÃES, Nino. Relator suspende andamento de processo criminal contra Leo Lins. **JOTA**, 2 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/relator-suspende-andamento-de-processo-criminal-contr-leo-lins>. Acesso em: 8 jun. 2025.

JUSTIÇA retira show de Leo Lins do YouTube por piadas com minorias. **Migalhas**, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/386705/justica-retira-show-de-leo-lins-do-youtube-por-piadas-com-minorias>. Acesso em: 8 jun. 2025.

KILOMBA, G. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.

KUPERMANN, Daniel. **Ousar rir**: humor, criação e psicanálise. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MALUNGO, S. R. Falomaquia: homens negros e brancos e a luta pelo prestígio da masculinidade em uma sociedade do Ocidente. **Antropolítica**: Revista Contemporânea de Antropologia, n. 34, 31 jan. 2014. 2014.

MARINS, G. S. S. O riso como efeito estético. **Letras de Hoje**, v. 32, n. 3, 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fale/article/view/15279>. Acesso em: 3 mar. 2024.

MARTINS, J. **A ascensão do humor em quase todo o Brasil**: como tudo começou?. Agência CentralSul de Notícias. 1 ago. 2019. Disponível em: <https://centralsul.org/2019/a-ascensao-do-humor-em-quase-todo-o-brasil-como-tudo-comecou/>. Acesso em: 6 mar. 2024.

MATHIAS, C. S. **É só uma piada**: uma breve análise sobre o stand-up brasileiro e o discurso preconceituoso enrustido no humor. 2015. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Gestão de Projetos Culturais e Organização de Eventos) – CELACC, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

MENDONÇA cassa decisão que tirou show de Leo Lins do YouTube. **Migalhas**, 1 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/394478/mendonca-cassa-decisao-que-tirou-show-de-leo-lins-do-youtube>. Acesso em: 8 jun. 2025.

MOREIRA, A. J. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOREIRA, E. **Desvendando as punch-lines**: construção e compreensão de sentidos na comédia stand-up sob uma perspectiva cognitiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Estudos de Linguagem) – Instituto de Letras, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. Acesso em: 15 jan. 2024.

NOGUEIRA, O. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social**, v. 19, n. 1, jun. 2007.

OAB/CE aciona MP por fala de Leo Lins sobre criança com hidrocefalia. **Migalhas**, 8 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/369443/oab-ce-aciona-mp-por-fala-de-leo-lins-sobre-crianca-com-hidrocefalia>. Acesso em: 8 jun. 2025.

PINHO, C. A. B. A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/67929>. Acesso em: 8 jun. 2025.

RIBEIRO, D. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SALLES, C. **Por que nós rimos e como isso é bom para nosso corpo?** 25 jul. 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2018/07/25/por-que-nos-rimos-e-como-isso-e-bom-para-o-organismo.htm>. Acesso em: 19 jan. 2024.

SALZMAN, M.; MATATHIA, I.; O'REILLY, A. **Buzz**: A Era do Marketing Viral. São Paulo: Cultrix, 2003.

SERPA, Verônica. Julio Cocielo é absolvido em processo de racismo; juiz cita família afrodescendente. **Alma Preta**, 22 maio 2024. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/julio-cocielo-e-absolvido-em-processo-de-racismo-juiz-cita-familia-afrodescendente/>. Acesso em: 10 out. 2024.

STOCHERO, Tahiane; SANTIAGO, Tatiana. Youtuber Júlio Cocielo vira réu acusado de racismo após comentários em redes sociais. **g1**, 15 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/15/justica-de-sp-aceita-denuncia-e-youtuber-julio-cocielo-vira-reu-por-racismo-apos-comentarios-em-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 2 mar. 2024.

TJ/SP mantém condenação de humorista por usar imagem de transexual. **Migalhas**, 12 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/353002/tj-sp-mantem-condenacao-de-humorista-por-usar-imagem-de-transexual>. Acesso em: 8 jun. 2025.

VAZ, L. S. A. **Cotas raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.

VIANA, E. G. **Crítica política no humor de Chico Anysio**: Uma análise de narrativas humorísticas na televisão. 2015. 182 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2015.

VIANA, T. G.; RIBEIRO, L. P. P. **Injúria racial e racismo recreativo**: notas preliminares sobre os impactos da Lei nº 14.532/2023. In: VI Encontro Virtual do CONPEDI, 2023. p. 47-68. ISBN 978-65-5648-740-3.

ZANCHET, E. L. **Linguagem privada nos crimes contra a honra**: análise da intencionalidade no ato de fala violento. n. 8, p. 248-258, 2023. Disponível em: <https://revistas.uceff.edu.br/unitas/article/view/841/718>. Acesso em: 19 jan. 2024.